



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2001 (Apenso: Projetos de Lei nº 5.925/2001, 6.364/2002 e 3.512, de 2004)

Altera o art. 37, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, pretende transformar em contravenção, mediante alteração do art. 37, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , a utilização de cerol com vidro moído em utensílios de brinquedos conhecidos como “papagaios”. Em consequência, o art. 37 dessa Lei, passaria a ter seguinte redação:

“Art. 37.

Pena – multa.

a) sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública, ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

b) utiliza cerol, com vidro moído ou picado nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaio de papel ou outros brinquedos.

c) vende, fornece ou fabrica o cerol nas condições mencionadas na alínea “b” deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) empina papagaios com cerol, em áreas públicas ou local em que possa por em perigo a vida ou integridade física das pessoas.

Argumenta com os efeitos nocivos que os acontecimentos acima mencionados, notadamente o ato de empinar papagaios ou colocando cerol ou vidro moído nos acabamentos desses artefatos, poderia ocasionar. Apenas, também, o ato de vender, fornecer ou fabricar cerol.

Foram apensados a este trabalho os Projetos de lei de nº 5.925/2001, do Sr. Marçal Filho, e nº 6.364/2002, do Sr. Neuton Lima, 3.512/2004, do Sr. Carlos Nader. (Tais projetos seguem a mesma linha do PL original, principalmente introduzindo o termo “gilete” entre os utensílios nocivos, sugestão que acolhamos no substitutivo e outras sugestões, já implícitas em nossa legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta principal e seus apensos.

Nas três proposições foram observados os requisitos de constitucionalidade, não ocorrendo ofensa aos dispositivos que tratam de competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o processo legislativo (art. 61), ambos de Constituição Federal.

Não ofendem as propostas Princípios Gerais de Direito ou de nosso ordenamento jurídico, não se viciando de injuridicidade.

As técnicas legislativas merecem pequenos reparos, para adequá-las às disposições legais pertinentes. Para ficar clara a redação proposta apresentamos substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a apresentação dos Projetos de Lei. Vários acidentes têm ocorrido com a utilização de cerol e vidro moído nos papagaios, nas condições que menciona, tendo havido notícias a morte de motociclistas e ciclistas mutilados pelo perigoso brinquedo; devido à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quase invisibilidade dos fios, que servem para manejo pelo usuário, as vítimas passam pelos mesmos sem percebe-los à distância, sofrendo lesões no pescoço e no rosto.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.031 e de seus apensos, pela adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação apenas do Projeto de Lei nº 5.038, de 2001, por tratar melhor a questão que se pretende regulamentar, na forma do Substitutivo em anexo, ficando rejeitados os PLs 5.925/2001, nº 6.364/2002, e 3.512/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2001 (Apensos: Projetos de Lei nº 5.925/2001 e 6.364/2002 e 3.512, de 2004)

Altera o art. 37, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como Contravenção Penal a utilização de cerol com vidro moído nos fios utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “papagaios”.

Art. 2º O artigo 37 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1911 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

Parágrafo único. Nas mesma pena incorre aquele que:

a) sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública, ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

b) utiliza cerol, com vidro moído picado, gilete ou outro artefato cortante nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaio de papel ou outros brinquedos.

c) vende, fornece ou fabrica o cerol nas condições mencionadas na alínea “b” deste artigo.

d) empina papagaios com cerol, em áreas públicas ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

local em que possa por em perigo a vida ou integridade física das pessoas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator